



INDICAÇÃO nº 484 /2025

Indica ao Poder Executivo que institua o Programa de Navegação de Paciente com neoplasia de mama no Município de Uruguaiana.

Documento _____

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador **Mano Gás**, vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICAR** que, após aprovado pelo duto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, que Institua o Programa de Navegação de Paciente com neoplasia de mama no Município de Uruguaiana.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva instituir um programa que se tornará um aliado efetivo na luta contra a neoplasia de mama, seja por meio da prevenção ou do enfrentamento precoce da doença.

Em nível nacional, desde o ano de 2021, esta iniciativa vem sendo reconhecida como um modelo inovador de prestação de serviços centrado no paciente. O Programa de Navegação do Paciente oferece capacitação aos profissionais de saúde, promovendo ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer de mama. Além disso, garante às pacientes orientação individualizada, esclarecimento de dúvidas durante todo o percurso do tratamento e o acesso a outras medidas de assistência indispensáveis ao êxito terapêutico.

A implementação desse programa em Uruguaiana representará um avanço significativo na atenção oncológica, pois permitirá maior celeridade no atendimento, redução do tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento, e um acompanhamento contínuo e humanizado das pacientes.

Essa agilidade é essencial para aumentar as chances de cura e proporcionar uma jornada menos desgastante às mulheres em tratamento. Experiências bem-sucedidas em outros municípios demonstram que a navegação do paciente contribui para otimizar fluxos de



atendimento, integrar os diversos níveis de atenção à saúde e assegurar que nenhuma paciente seja desassistida ou enfrente barreiras desnecessárias no acesso ao cuidado.

Uruguaiana, 17 de novembro de 2025.


Ver. MANO GÁS

Bancada Republicanos.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE COM NEOPLASIA DE MAMA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, DISPÕE SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Uruguaiana, o Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo único- Considera-se, para fins do disposto nesta lei, a navegação como procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes para orientação e agilização de diagnóstico e tratamento

Art. 2º São objetivos do Programa de Navegação de Paciente portadores de neoplasia maligna de mama:

I – incentivar a ampliação das atividades e infraestrutura do Serviço de Atendimento Especializado em Saúde do Município de Uruguaiana;

II - facilitar o início do tratamento em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - coordenar uma assistência individualizada a cada portador

IV - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;

VI - reduzir as inúmeras barreiras impostas cotidianamente aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade;

VII – Contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei 13.685, de 25 de junho de 2018



Art. 3º O Programa de Navegação de Paciente deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo Único - Para ser navegado pelo programa, o paciente com câncer deverá ser usuário do Sistema Único de Saúde- SUS, ter como principal hipótese diagnóstica neoplasia maligna ou em tratamento.

Art. 4º O programa constitui um modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II – auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitam sua jornada.

Art. 5º O navegador de paciente é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços, e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art.7º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 17 de novembro de 2025.


Ver. MANO GÁS
Bancada Republicanos.